LEI N° 1.114, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ESCOLAR, VOLTADA AO MONITORAMENTO E À PROTEÇÃO DAS ÁREAS EXTERNAS DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DA REDE PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG, E ESTABELECE MECANISMOS DE COOPERAÇÃO PARA O MONITORAMENTO DO ENTORNO DAS UNIDADES ESCOLARES.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SARZEDO**, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sarzedo, a Política Municipal de Segurança Escolar das Escolas Públicas da Rede Própria de Ensino, destinada à promoção de ações preventivas de monitoramento, vigilância e proteção das unidades escolares e de seu entorno, com o objetivo de fortalecer a segurança dos estudantes, profissionais da educação, famílias e demais integrantes da comunidade escolar.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I – incentivar e promover ações preventivas de monitoramento, vigilância e proteção das unidades escolares e de seu entorno;

II – promover a utilização de tecnologias de monitoramento como instrumento de prevenção e apoio às ações de segurança escolar;

III – assegurar que a utilização de sistemas de monitoramento observe os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

IV – garantir a observância da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, especialmente quanto ao tratamento, armazenamento, acesso e compartilhamento das imagens e demais dados eventualmente captados;

V – observar os princípios e normas de proteção integral previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

VI – promover a integração e a cooperação entre o Poder Público, a comunidade escolar, os moradores, comerciantes e demais integrantes da comunidade local, visando à prevenção de ocorrências no ambiente escolar e em seu entorno;

VII – garantir que as ações de segurança sejam desenvolvidas de forma preventiva, colaborativa, proporcional e respeitosa aos direitos e garantias fundamentais.

VIII – observar os princípios da necessidade, adequação, finalidade, segurança, transparência e prevenção no tratamento das imagens e demais dados eventualmente captados.

Art. 3º A instalação e operação de sistemas de câmeras de monitoramento nas unidades escolares da rede própria de ensino observarão os seguintes critérios:

I – as câmeras deverão ser instaladas exclusivamente em áreas externas das escolas, abrangendo, conforme a necessidade e as características de cada unidade, entradas, saídas, muros, pátios externos e áreas de circulação externa;

II – fica vedada a instalação de câmeras em banheiros, vestiários, trocadores e demais áreas destinadas à higiene pessoal, à intimidade ou à privacidade dos usuários;

III – as imagens captadas deverão ser armazenadas em ambiente seguro, com acesso restrito aos servidores ou agentes públicos formalmente autorizados pelo Poder Executivo;

IV – o acesso, a utilização, o tratamento e o compartilhamento das imagens deverão limitar-se ao estritamente necessário para as finalidades de segurança escolar, prevenção e apuração de ocorrências, observada a legislação aplicável;

V – o acesso ou compartilhamento das imagens com terceiros deverá ser devidamente justificado e observar as hipóteses e procedimentos previstos na legislação, inclusive mediante requisição judicial, solicitação de autoridade policial competente ou no âmbito de procedimento administrativo regularmente instaurado;

VI – deverão ser adotadas medidas técnicas e administrativas destinadas a impedir o acesso não autorizado, a divulgação indevida, a perda, alteração ou utilização inadequada das imagens;

VII – a comunidade escolar deverá ser informada, de forma clara e acessível, acerca da existência dos sistemas de monitoramento, mediante sinalização visível e comunicação aos pais ou responsáveis legais, quando cabível.

VIII – é vedada a utilização das imagens para finalidade diversa daquela que fundamentou sua captação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover ações de monitoramento e segurança no entorno das unidades escolares, compreendendo as vias públicas, espaços e áreas adjacentes às escolas, especialmente aqueles utilizados para acesso, entrada e saída de estudantes, profissionais da educação e demais integrantes da comunidade escolar.

§ 1º Para os fins deste artigo, poderão ser consideradas prioritariamente as ruas, vias e espaços públicos situados nas proximidades das unidades escolares, de acordo com as características e necessidades de segurança de cada localidade.

§ 2º As ações previstas neste artigo poderão ser realizadas mediante sistemas próprios de monitoramento do Poder Público ou por meio de mecanismos de cooperação com órgãos públicos e entidades públicas ou privadas, observada a legislação aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar acordos de cooperação, convênios ou outros instrumentos jurídicos admitidos pela legislação com moradores, comerciantes, empresas e demais proprietários ou responsáveis por imóveis situados no entorno das unidades escolares que disponham de sistemas particulares de câmeras de segurança, com a finalidade de possibilitar, mediante adesão voluntária, o fornecimento ou compartilhamento de imagens que possam contribuir para a prevenção ou apuração de ocorrências relacionadas à segurança escolar.

§ 1º A participação de moradores, comerciantes, empresas e demais particulares será voluntária, não implicando obrigação de instalação de câmeras ou de fornecimento permanente de imagens.

§ 2º O compartilhamento de imagens provenientes de sistemas particulares deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais, os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como as condições estabelecidas no respectivo instrumento de cooperação.

§ 3° O Poder Executivo poderá estabelecer procedimentos para o recebimento, armazenamento, acesso, utilização, compartilhamento e eliminação das imagens fornecidas, observados os princípios da necessidade, adequação, segurança e finalidade.

§ 4° O fornecimento de imagens não implicará transferência da propriedade, posse ou gestão dos equipamentos particulares ao Poder Público, permanecendo sob responsabilidade de seus respectivos proprietários ou responsáveis, salvo disposição expressa em instrumento jurídico específico.

§ 5° As imagens recebidas pelo Poder Público somente poderão ser utilizadas para finalidades relacionadas à segurança, prevenção e apuração de ocorrências, vedada sua utilização para fins estranhos ao objeto da cooperação.

Art. 6° O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e contratos com órgãos e entidades públicas ou privadas para viabilizar a instalação, manutenção, operação, integração e fiscalização dos sistemas de monitoramento previstos nesta Lei, observados os limites orçamentários, legais e administrativos.

Art. 7° A implementação da Política Municipal de Segurança Escolar observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como as normas relativas à contratação pública, proteção de dados pessoais e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 8° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9° O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 13 de outubro de 2026.

Rita de Cássia das Graças Santos
Prefeita Municipal